



## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

### SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 971, DE 2020

Dispõe sobre as medidas de higiene que deverão ser adotadas durante a visitação em Instituições de Longa Permanência para Idosos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas de higiene que deverão ser adotadas durante a visitação em Instituições de Longa Permanência para Idosos.

Art. 2º Durante a visitação aos seus residentes, as Instituições de Longa Permanência para Idosos adotarão as seguintes medidas:

I – evitar aglomeração de pessoas;

II – exigir que visitantes e residentes respeitem as medidas de higiene preconizadas pelas autoridades sanitárias;

III – verificar a temperatura de visitantes e residentes e impedir a visita em caso de alteração;

IV – impedir a entrada de pessoas com sintomas gripais em suas instalações.

Parágrafo único. Em caso de impedimento à visitação, será promovido o contato virtual entre os residentes e seus familiares ou amigos, obedecidos os protocolos de higienização dos

mentos utilizados.

 Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Frederico

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213210012400>



\* CD213210012400\*

Art. 3º Na hipótese de Emergência em saúde pública de importância nacional (Espin) em decorrência da infecção humana, as Instituições de Longa Permanência para Idosos adotarão, além das medidas descritas no art. 2º desta Lei, os demais procedimentos impostos pelo poder público. Permanência para Idosos adotarão, além das medidas descritas no art. 2º desta Lei, os demais procedimentos impostos pelo poder público.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de agosto de 2021.

**Deputado DR. FREDERICO**  
**Presidente**

